



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

RONALDO ANDRIOLA DE AQUINO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
SOLUÇÃO OU PROBLEMA?**

**SOUSA - PB
2007**

RONALDO ANDRIOLA DE AQUINO

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
SOLUÇÃO OU PROBLEMA?**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carla Rocha Pordeus.

**SOUSA - PB
2007**



A657r Aquino, Ronaldo Andriola de.
Redução da maioria penal: solução ou problema? / Ronaldo
Andriola de Aquino. - Sousa- PB: [s.n], 2007.

42 f.

Orientadora: Prof^ª. Esp. Carla Rocha Pordeus.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Maioria penal - redução. 2. Menores infratores. 3. Medidas
sócio-educativas - menores. 4. Estatuto da Criança e do Adolescente.
5. Adolescente infrator - responsabilidade. 6. Inadimplência do
usuário – serviço de energia elétrica I. Pordeus, Carla Rocha. II.
Título.

CDU: 343.91-053.6(043.1)

Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa
Bibliotecário-Documentalista
CRB-15/626

RONALDO ANDRIOLA DE AQUINO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:
SOLUÇÃO OU PROBLEMA?

Trabalho de conclusão de curso apresentado em, _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Carla Rocha Pordeus

Prof. Membro da Banca

Prof. Membro da Banca

SOUSA – PB
JUNHO/2007

Dedico a minha esposa pelo inesgotável
apoio.

AGRADECIMENTOS

A Deus o maior de todos os Mestres, razão da minha existência e fortaleza da minha vida.

Aos meus familiares pela paciência e compreensão nos momentos mais desafiadores.

Aos meus colegas de curso pelos momentos de contribuição no meu aprendizado.

Aos professores, pela dedicação à arte de propagar o conhecimento.

À mestra e orientadora Carla Rocha Pordeus, pela inestimável contribuição neste trabalho.

“Ninguém pode brilhar no palco do mundo, se não brilhar no palco da sua inteligência”.

Augusto Cury

RESUMO

Esta monografia, cujo enfoque consiste na possibilidade da redução da maioridade penal dos 18 para 16 anos, tem como objetivo analisar desde os aspectos históricos e fundamentais da legislação voltada à criança e ao adolescente, mostrando que, existem garantias e medidas sócio-educativas capazes de recuperar o jovem à comunidade. Nessa linha, as medidas devem ser aperfeiçoadas, buscando assim, a recuperação de jovens que se envolvem em crimes. O fato é que se não há participação da sociedade, do governo no investimento da educação, de uma melhor organização da política pública, e mais ainda da família do menor, é difícil impedir que o adolescente torne infrator. A relevância do tema, justifica-se ainda, na existência dos mitos sobre a responsabilização penal do adolescente infrator, bem como, a ilusão de impunidade, já que a delinqüência juvenil vem se revelando um tema preocupante, porque a maioria das pessoas desconhecem o amplo sistema de garantias do ECA, e acredita que o adolescente infrator, por ser inimputável, acaba não sendo responsabilizado pelos seus atos, mas, não é verdade. Na realidade, a responsabilização penal do adolescente se dá através das medidas sócio-educativas, estas se forem adequadamente colocadas em funcionamento, mostram-se eficazes diante dos atos infracionais praticados. Assim, a redução da maioridade penal, é uma solução injusta , pois vai afastar os adolescentes de todos os programas de reeducação, seria um problema , e não solução. Interessa-se enfatizar que é um absurdo reduzir a maioridade penal, quando pode-se solucionar o problema com medidas sócio-educativas repensada, para impedir que o adolescente vire infrator

Palavras-chave: A Redução da Maioridade Penal. Problema. Medidas Sócio-Educativas.

ABSTRACT

This monograph, whose approach consists in the possibility of the reduction of the criminal majority of the eighteen for sixteen years, has as objective to analyze since the historical aspects and basic of the legislation come back to the child and the adolescent, showing that, guarantees and partner-educative measures capable exist to recoup the young to the community. In this line, the measures must be perfected, thus searching, the recovery of young that if involves in crimes. The fact is that if it does not have participation of the society, of the government in the investment of the education, of one better organization of the public politics, and more still of the family of the minor, is difficult to hinder that the adolescent becomes infractor. The relevance of the subject, still justifies, in the existence of myths on the criminal responsabilização of the adolescent infractor, as well as, the illusion of impunity, since the youthful delinquency comes if disclosing a subject preoccupying, because the majority of the people is unaware of the ample system of guarantees of the ECA, and believes that the adolescent infractor, for being inimputable, finishes not being made responsible for its acts, but, it is not truth. In the reality, the criminal responsabilization of the adolescent if gives through the partner-educative measures, these adequately will have been placed in functioning, reveals ahead efficient of the practised infracionais acts. Thus, the reduction of the criminal majority, is an unjust solution, therefore it goes to move away to the adolescents from all the re-education programs, it would be a problem, and not solution. He is interested yourself to emphasize that it is a nonsense to reduce the criminal majority, when can yourself be solved the problem with partner-educative measures rethink, to hinder that the adolescent turns infractor, and more still so that it leaves of being transgressive and pass to be member of the society.

Word-key: The Reduction of the Criminal Majority. Problem. Partner-Educative measures.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 ASPECTOS HISTÓRICOS E FUNDAMENTAIS DA LEGISLAÇÃO VOLTADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	11
1.1 Precedentes históricos.....	11
1.2 A influência da Legislação Estrangeira.....	12
1.3 Legislação pátria e a Responsabilização Penal da Criança e do Adolescente.....	15
1.4 Princípios orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.....	19
1.5 Doutrina da Situação irregular e Doutrina da Proteção integral.....	22
CAPÍTULO 2 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR.....	24
2.1 Imputabilidade penal.....	25
2.2 O perfil do adolescente infrator.....	26
2.3 Do ato infracional.....	27
2.4 Das medidas sócio-educativas.....	28
CAPÍTULO 3 O ABSURDO DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE.....	30
3.1 Entendimento sobre a maioridade penal	30
3.2 A Ilusão de Impunidade	32
3.3 A existência dos mitos sobre a responsabilização penal do adolescente infrator.....	36
3.4 Maioridade Penal: solução ou problema?.....	38
3.5 Proposta para a implementação do ECA.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

O presente TCC foi elaborado para apresentação ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Campina Grande-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Este trabalho tem como objetivo apresentar algumas considerações acerca da possível redução da maioridade penal, que ocorre na idade de 18 para 16 anos.

Destarte, procurar-se-á mostrar que as informações equivocadas, divulgadas diariamente através da mídia, é um verdadeiro descaso no que diz respeito à Lei. Em sede jurisprudencial constatou-se a existência do vasto sistema de garantias e medidas previstas que se vincula à norma internacional.

Diante do exposto, pretende-se explorar o estudo para anular a ilusão da impunidade, que por sua vez, terá êxito a começar por uma aplicação eficaz das medidas sócio-educativas, visando a recuperação dos adolescentes infratores, e por conseguinte, a preservação da segurança pública.

E ainda, na mesma perspectiva apresentar-se-á uma contribuição para a desconstrução do mito da impunidade, haja vista que os meios de comunicação veiculam diariamente informações sem respaldo em dados concretos.

Para uma melhor compreensão do tema proposto, o estudo será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo terá por escopo uma apresentação do Histórico e Fundamentos da Legislação Voltada à Criança e ao Adolescente, assunto que tratar-se-á do interesse da criança e do adolescente, como também, a normativa internacional demonstrando possuir grande importância porque a legislação brasileira é influenciada, em seu ordenamento jurídico, pelas normas internacionais. Tratar-se-á dos princípios orientadores, ressaltando-se que o ECA, prever a proteção integral do adolescente infrator. Enfatizando também, a doutrina da situação irregular, e doutrina da proteção integral.

No segundo capítulo, abordar-se-á A Responsabilização Penal do Adolescente Infrator, expondo a imputabilidade penal, e ainda, na mesma perspectiva demonstrar-se-á o perfil do adolescente infrator em conflito com a Lei, do ato infracional e as medidas sócio-educativas.

Por fim, o terceiro capítulo trará considerações acerca do Absurdo da Maioridade Penal, e ainda, traçar-se-á um paralelo entre os mitos existentes sobre a responsabilização

penal do adolescente infrator, com o intuito de demonstrar que existe ilusão de impunidade. Abordar-se-á inclusive, questionamentos no tocante a maioridade penal, solução ou problema, e propostas para a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É mister frisar que há fatores sociais e políticos a serem considerados, contribuindo para com o agravamento desse quadro. Esses fatos devem ser questionados, por esse motivo, deve-se repensar as medidas sócio-educativas, que quando aplicadas corretamente, é um meio eficaz de recuperação social.

Acredita-se que a política repressora, com a redução da maioridade penal é um absurdo, não é a solução para o problema.

Os métodos utilizados para elaboração deste estudo foi o da observação, onde fora aplicado atentamente os sentidos a um objeto, a fim de que se possa, a partir do mesmo, adquirir conhecimentos e informações precisas. O método histórico, partindo do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado. A pesquisa descritiva consistiu no estudo específico de determinados jovens infratores, descrevendo suas características, ou seja, o seu perfil. A pesquisa bibliográfica deste estudo foi baseado em (legislação, doutrina, jurisprudência, artigos e internet).

CAPÍTULO 1 ASPECTOS HISTÓRICOS E FUNDAMENTAIS DA LEGISLAÇÃO VOLTADA A CRAINÇA E AO ADOLESCENTE

1.1 Precedentes Históricos

Na antiguidade, os interesses da criança e do adolescente sempre existiram, mas nem sempre tiveram dimensão suficiente para fomentar o reconhecimento de que suas relações pudessem interessar ao Direito, como explica Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 11):

Seus interesses confundiam-se com os interesses dos adultos, como se fossem elementos de uma simbiose onde os benefícios da União estariam contemplados pela proteção jurídica destinada aos últimos. Figuravam em regra, como meros objetos da intervenção do mundo adulto, sendo exemplificativa a utilização da velha expressão pátrio poder, indicativa de uma gênese onde o Direito tinha como preocupação disciplinar exclusivamente as prerrogativas dos pais em relação aos filhos, suas crias.

Obviamente não existia a diferenciação que se conhece hoje, de criança e adolescente, sendo inicialmente feita uma distinção que atualmente conhecemos como sendo de direito civil, entre menores púberes e impúberes, até chegar-se aos conceitos específicos, como o de inimputabilidade, por exemplo.

Desde a Antiguidade, tanto no Ocidente quanto no Oriente, os filhos não eram considerados sujeitos de direito, durante a menoridade, mas sim servos da autoridade paterna, como relata José de Farias Tavares (2001, p. 46):

O regime era comum a diversos povos, oriundo das civilizações primitivas. O poder do patriarcado romano tinha o mesmo absolutismo no mundium do Direito germânico. O pai tinha o terrível *jus vitae necis* sobre a pessoa do seu filho não emancipado, podendo aliená-lo, e nos tempos mais recuados, até matá-lo. O filho “pertencia” ao pater, palavra esta que, sendo alguns romanistas, significava muito mais poder que paternidade propriamente dita, no sentido atual de relação parental e afetiva da família.

Em Esparta, a criança era objeto de Direito estatal, para ser aproveitada como futura formação dos contingentes guerreiros, com a seleção precoce dos fisicamente mais aptos, e os infantes portadores de deficiência, com malformações congênicas ou doentes, eram jogados nos despenhadeiros.

O Código de Hamurabi previa a pena de morte para o homem que roubasse o filho menor de outro, demonstrando uma proteção distinta, com base na idade.

No Direito Romano, os juristas distinguiam os menores púberes dos impúberes, e era feita uma avaliação física para saber se o jovem era púbere. Por outro lado, o povo judeu amenizava a severidade das penas quando os autores eram menores impúberes ou órfãos.

O Direito Medieval, de acordo com José de Farias Tavares (2001, p. 48), atenuou a severidade de tratamento das pessoas de idade mais tenra, em razão da influência do estoicismo e posteriormente do cristianismo. Já o Direito Canônico manteve o princípio reverencial, que tinha profunda repercussão na educação doméstica cristã.

No Período Feudal, relata Maria Auxiliadora Minahim (apud SARAIVA, 2003, p. 14), que em países como a Itália e a Inglaterra, era utilizado o método da ‘prova da maçã de Lubecca’, que consistia em oferecer uma maçã e uma moeda à criança, sendo que se escolhida a moeda, considerava-se comprovada a malícia, sendo inclusive aplicada pena de morte a criança de 10 e 11 anos.

Assim, só com o desenrolar da História, a evolução da cidadania e o aperfeiçoamento das legislações, foram sendo criadas regras, específicas para a proteção da infância e da adolescência.

Emílio Garcia Mendez (apud SARAIVA, 2003, p. 14), enumera que, do ponto de vista do Direito, em termos de Responsabilização Penal, é possível dividir a história do Direito Juvenil em três etapas: a) de caráter penal indiferenciado; b) de caráter tutelar e c) de caráter penal juvenil.

A primeira etapa, marcada pelo caráter indiferenciado, vai do século XIX até a primeira década do século XX, e caracterizou-se por considerar as crianças e os adolescentes da mesma forma que os adultos, na medida em que eram recolhidos no mesmo espaço.

Já o segundo momento, originado nos Estados Unidos, tem início a partir do Século XX, fase em que a norma passa a ter um caráter tutelar. A terceira etapa, a partir de 1959, inaugura um processo de responsabilidade juvenil, caracterizada por conceitos como separação, participação e responsabilidade.

1.2. A influência da Legislação Estrangeira

O estudo da Normativa Internacional possui grande importância porque a legislação brasileira é influenciada, em seu ordenamento jurídico, pelas normas internacionais.

De acordo com Munir Cury (2002, p. 12), a constatação internacional de que as crianças e adolescentes necessitavam de uma legislação especial foi prevista inicialmente em 1924, através da Declaração de Genebra, que determinava a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial.

Os autores complementam que em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu o direito a cuidados e assistência especiais.

Seguindo a mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 1960, declarou em seu art. 19:

Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado.

A Declaração dos Direitos da Criança, celebrada em 1959, considerando os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, definiu os direitos universais das crianças, reconhecendo que a infância tem direito a cuidados e assistências especiais. O art. 12, da Convenção, refere-se ao direito da criança manifestar a sua opinião e expressá-la livremente.

Já no art. 40, caput, reconhece-se que mesmo no caso de violação às leis penais, a criança e o adolescente merecem um tratamento diferenciado, de modo a promover seu sentido de dignidade e valor, objetivando-se a reintegração na sociedade:

Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança, a quem se alegue ter infringido a leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e valor, e fortalecerão o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo da sociedade.

A Regras de Beijing, recomendadas no 7º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de delito e tratamento do delinqüente, realizado em Milão no período de 26.08 a 06.09.85, e adotada pela Assembléia Geral em 29.11.85, estabelecem como orientação fundamental a necessidade de promover o bem estar da criança e do adolescente, bem como de sua família, prevendo que a Justiça da Infância e da Juventude será concebida como parte integrante do

processo de desenvolvimento de cada país, prevendo a regra 7:

Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

Deve-se às essas regras a moderna inclinação no sentido de restringir a delinqüência juvenil às infrações do Direito Penal, sem incluir assim fatos penalmente indiferentes.

Em 1980, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada pela Assembléia das Nações Unidas, com natureza coercitiva, exigindo dos Estados deveres e obrigações. De acordo com Josiane Rose Petry Veronese (1997, p. 23):

“Se fizéssemos um paralelo entre a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Criança e do Adolescente poderíamos constatar a grande afinidade entre os dois normativos”.

Fazendo um comparativo entre a Convenção Internacional e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a autora (1997, p. 12) esclarece ainda que:

Nesse sentido, chama atenção o fato de que a Convenção Internacional, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, não se configura numa simples carta de intenções, uma vez que tem natureza coercitiva e exige do Estado Parte que a subscreveu e ratificou um determinado agir, consistindo, portanto, num documento que expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro.

Em 14 de dezembro de 1990 a Assembléia Geral das Nações Unidas publicou as Regras Mínimas para os Jovens Privados de Liberdade, reconhecendo a vulnerabilidade dos adolescentes, preconizando a necessidade de atenção e proteção especiais para que sejam garantidos os direitos de cada adolescente, dispendo na regra 2:

Os adolescentes só devem ser privados de liberdade de acordo com os princípios e processos estabelecidos nestas Regras e nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras d Beijing). A privação de liberdade de um adolescente deve ser uma medida de último recurso e pelo período mínimo necessário e deve ser limitada a casos excepcionais. A duração da sanção deve ser determinada por uma autoridade judicial, sem excluir a possibilidade de uma libertação antecipada.

Ainda em 1990, foram aprovadas as Diretrizes da Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil – Diretrizes de Riad, reconhecendo que é necessário estabelecer critérios e estratégias nacionais, regionais e inter-regionais para prevenir a delinquência juvenil, prevendo no art. 1º:

A prevenção da delinquência juvenil é parte essencial da prevenção do delito na sociedade. Dedicados a atividades lícitas e socialmente úteis, orientados rumo à sociedade e considerando a vida com critérios humanistas, os jovens podem desenvolver atitudes não criminais.

Já no plano interno, a legislação brasileira é considerada a primeira, dentre as legislações dos países latino-americanos, que incorporou em seu texto tanto as regras de

proteção e de garantia dos direitos do adolescente infrator com as de proteção da criança vítima de abandono ou outra violência.

Percebe-se que, a normativa internacional sobre o tema possui vastos e específicos dispositivos voltados para a proteção da infância e juventude, demonstrando a importância e seriedade que o assunto envolve no âmbito internacional, e servindo de inspiração para o legislador brasileiro.

1.3. Legislação Pátria e a Responsabilização Penal da Criança e do Adolescente

De acordo com Sônia Margarida (2002, p. 34), em palestra realizada na IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Brasil demorou cinco séculos para construir leis de atenção à infância e à adolescência, atravessando os séculos XVI, XVII, XVIII e XIX sem editar nenhuma disposição legal sobre o tema, ponderando que:

Sabemos que este não é um dado sem significados. Isto diz muito sobre as concepções de infância e de adolescência que têm sido historicamente dominantes em nosso país, sobre as políticas que têm sido elaboradas e sobre as que não têm sido desenvolvidas e implementadas. Refletir sobre o atendimento prestado à infância e adolescência significa pensar a própria história da infância e adolescência brasileira.

Explica-se, segundo a autora, que as primeiras medidas educativas ou de política pública para a infância brasileira foram a criação das 'Casas de Roda', fundada na Bahia em 1726, a 'Casa dos Enjeitados', no Rio de Janeiro em 1738, e a 'Casa dos Expostos', no Recife em 1789, destinadas a abrigar crianças e adolescentes.

No período colonial, as crianças filhas de índios e escravos não possuíam nenhum tipo de proteção legal e não podiam dispor nem sequer de um documento de identidade, o que demonstra que não tinham nenhum direito assegurado legalmente.

No Brasil colônia, os espaços sociais eram absolutamente distintos e imóveis. Assim, havia duas infâncias e adolescências e duas formas sociais de construção dessa fase da vida humana: a infância e adolescência dos filhos brancos portugueses e a infância e adolescência dos índios (MARGARIDA, 2001, p. 35).

Até 1830, João Batista Costa Saraiva (2003, p. 23) explica que vigorou-se as Ordenações Filipinas, e a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. A título de comparação com a o

que estava acontecendo no cenário mundial no mesmo momento, o autor destaca que:

Na Inglaterra se construía o embrião do Direito da Infância. Era editada a primeira normativa de combate ao trabalho infantil, conhecida como Carta dos Aprendizes, em 1802, ato que limitava a jornada de trabalho à criança trabalhadora ao máximo de doze horas diárias e proibia o trabalho noturno.

O autor prossegue explicando que em 1830, o primeiro Código Penal brasileiro fixou a idade de imputabilidade plena em 14 anos, prevendo um sistema biopsicológico para a punição de crianças entre 07 e 14 anos.

Já em 1890, o Código Republicano previa em seu art. 27, § 1º, que irresponsável penalmente seria o menor com idade até 09 anos. Assim, o maior de 09 anos e menor de 14 anos submeter-se-ia a avaliação do Magistério.

De outro lado, Paula Gomide (2002, p. 20) considera que a história da política social brasileira voltada para as crianças e adolescentes pode ser dividida em três fases.

A primeira fase caracteriza-se pela criação de programas de assistência ao menor a cargo da assistência médica, cujas principais medidas utilizadas eram de caráter profilático. Essa preocupação culminou com a fundação do Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio de Janeiro, em 1889.

Já na segunda fase, os termos 'criança' e 'menor' começam a ser diferenciados, sendo criadas instituições correccionais. É nessa etapa que surge o primeiro Código de Menores, criado através do Decreto-Lei nº 17.947/27-A, no dia 12 de outubro de 1927, conhecido como o 'Código de Mello Matos'.

Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 26) relata que o Código de Mello Mattos sintetizou, de maneira ampla e aperfeiçoada, leis e decretos que se propunham a aprovar um mecanismo legal que desse atenção especial à criança e ao adolescente. A autora comenta ainda que o Código substituiu concepções obsoletas, passando a assumir a assistência ao menor de idade, sob a perspectiva educacional.

A terceira fase é marcada pela criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), em 1941, e depois da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM), em 1964, através da Lei nº 4.513/64, entidade que deveria amparar, através de políticas básicas de prevenção e centradas em atividades fora dos internatos e também através da medida sócio-terapêutica, que compreendia as ações dirigidas aos infratores internados.

A inspiração para os discursos e para as novas legislações que serão produzidas neste momento vem da legislação americana que, em nome da proteção da criança e da sociedade, concedeu aos juízes o poder de intervir nas famílias, particularmente nas famílias

pobres e nos chamados lares desfeitos, quando se julgava que, por sua influência, as crianças poderiam ser encaminhadas para o crime (ABONG, 2001, p. 37).

Nessa época, como lembra Josiane Rose Petry Veronese (1998, p. 153), o Estado brasileiro não permitia a participação popular e armava-se de mecanismos que lhe garantiam reprimir as formas de resistência popular, como por exemplo, a centralização do poder. A própria FUNABEM é um exemplo dessa centralização, pois a instituição foi delegada para ser administrada pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM). A autora complementa que:

A PNBEM, como as outras políticas sociais definidas neste período do regime militar, revestiu-se com um manto extremamente reformista e modernizador, passando a colocar em relevo uma perfeição técnico-burocrática e metodológica. Dava-se ao problema do então “menor” soluções pragmáticas e imediatistas, que se propunham escamotear sua verdadeira natureza (VERONESE, 1998, p. 153-154).

O SAM tinha objetivos de natureza assistencial, enfatizando a importância de estudos e pesquisas, bem como o atendimento psicopedagógico, no entanto, não conseguiu contribuir suas finalidades, como explica Josiane Rose Petry Veronese (1999, p. 32): “No momento, o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, sobretudo devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados”.

Sobre a FUNABEM, a autora relata (VERONESE, 1999, p. 35) que serviu como instrumento de controle da sociedade civil, mas demonstrou que não estava sendo eficiente, ante o crescimento do número de crianças marginalizadas, além da incapacidade de proporcionar a reeducação.

No entanto, e infelizmente, apesar dos princípios ditos tuteladores que fundamentavam a doutrina da “situação irregular”, as instituições que deveriam acolher e educar esta criança ou adolescente, no mais das vezes não cumpriam este papel. Isso porque a metodologia aplicada, ao invés de socializá-lo, o massificava, o despersonalizava, e deste modo, ao contrário de criar estruturas sólidas, nos planos psicológico, biológico e social, afastava este chamado menor em situação irregular, definitivamente, da vida comunitária (VERONESE, 1997, p. 96).

A Constituição Federal de 1934, abordou o tema de forma genérica, referindo-se à maternidade e à infância, sendo que em todas as constituições que se seguiram foram sendo acrescentadas previsões expressas de um tratamento diferenciado para a criança e o adolescente, como explica José de Farias Tavares (1999, p. 13):

A nível constitucional a preocupação do legislador brasileiro foi consignada pela primeira vez na Constituição de 1934, art. 121, § 1º, d, e § 3º, arts. 139 e 150, parágrafo único, se bem que de forma genérica referindo-se à maternidade e à infância. Na Carta autocrática de 1937: arts. 16, XXVII, 127, 129 a 132 e 137, K, Constituição democrática de 1946: arts. 157, IX, 164, 168, I a III. A Lex Magna de 1967: arts. 158, X, 167, § 4º, 168, § 3º, II e 170, que, com a Emenda 1/69, foram remunerados para, respectivamente: arts. 165, X, 175, § 4º, 176, § 3º, II e 178.

O Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº 2.848, de dezembro de 1940), que está em vigor até hoje, estabeleceu a imputabilidade penal aos 18 anos de idade, em seu art. 27.

Durante o regime militar, João Batista Costa Saraiva (2003, p. 50) lembra que o Código Penal Militar – Decreto-Lei nº 1.001, de 21.10.1969, fixou a imputabilidade penal, frente a crimes militares em 16, dispositivo que só veio a ser totalmente revogado pela Constituição Federal de 1988.

Em 1979, na comemoração do Ano Internacional da Criança, foi publicada a Lei nº 6.697/79, instituindo o segundo Código de Menores, fundamentado na Doutrina da Situação Irregular.

Através da Lei nº 7.209, de 11.07.1984, foi dada nova redação à Parte Geral do Código Penal, mantendo a imputabilidade penal aos 18 anos, observando assim um critério objetivo.

O governo de transição democrática editou o Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispunha sobre a iniciação ao trabalho do menor assistido e instituía o “Programa do Bom Menino”, depois, foi publicado o Decreto nº 94.337 de 1987, que regulamentou o programa. Em 1987, através da Lei nº 7.644, houve a regulamentação da atividade da ‘mãe social’.

Analisou-se a evolução histórica da legislação nacional dispensada ao Direito da Criança e do Adolescente percebe-se que muito embora tenham sido criadas normas específicas, estas não alcançaram todos os objetivos propostos, pois as entidades de internação apresentavam graves problemas, os quais persistem até hoje, como a promiscuidade e a ausência de profissionais especializados, deixando-se assim de garantir a proteção integral do adolescente.

Toda essa previsão legal, embora meritória, mas utópica, não teve correspondência na prática, já que não encontrou campo propício ao seu desenvolvimento. É preciso, de uma vez por todas, que as nossas autoridades se conscientizem de que os problemas sociais, econômicos e mesmo políticos não se resolvem com a feitura de leis, que nunca chegam a ser

aplicadas, ou por serem inexecutáveis ou porque são elaboradas com o único propósito de se dar ao povo a impressão de que alguma coisa está sendo feita (NOGUEIRA, 1996, p. 16).

Já a Constituição de 1988 foi mais abrangente, dispondo sobre a aprendizagem, trabalho e profissionalização, capacidade eleitoral ativa, assistência social, seguridade e educação, programa de rádio e televisão, proteção como múnus público, prerrogativas democráticas processuais, incentivo à guarda, prevenção contra intorpecentes, defesa contra abuso sexual, estímulo à adoção e a isonomia filial.

Assim, pela primeira vez na história da legislação brasileira, a criança e o adolescente são tratados como prioridade absoluta, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los.

Em 1993, através da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e da Lei nº 9.394/96, Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), surge a inspiração para a implantação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos Setoriais de políticas públicas.

Inspirou-se na legislação internacional, bem como em toda a abrangência da Constituição Federal, com o advento do 'Brasil Novo', a Lei nº 8.069/90 criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), revogando o Código de Menores, rompendo com a doutrina da situação irregular, estabelecendo como diretriz a doutrina da proteção integral.

Ressalta-se que o ECA, além de prever a proteção integral, elevou o adolescente a categoria de responsável pelos atos considerados infracionais que cometer, através da aplicação das medidas sócio-educativas, revolucionando assim o entendimento até então existente, e servindo de alento para a sociedade vitimada pela falta de segurança.

1.4. Princípios Orientadores do Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA é regido por uma série de princípios, que servem para orientar o intérprete, sendo os principais, conforme o entendimento de Paulo Lúcio Nogueira (1996,p 15), os seguintes: Prevenção Geral, Prevenção Especial, Atendimento Integral, Garantia Prioritária, Proteção Estatal, Prevalência de Interesses, Indisponibilidade, da Escolarização Fundamental e Profissionalização, Reeducação e Reintegração, Sigilosidade, Respeitabilidade, Gratuidade, Contraditório e Compromisso.

O Princípio da Prevenção Geral está previsto no art. 54, incisos I e VII, e art. 70, segundo os quais, respectivamente, é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente

ensino fundamental obrigatório e gratuito, e é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos.

Pelo Princípio da Prevenção Especial, expresso no art. 74, o Poder Público, através dos órgãos competentes, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e os horários em que sua apresentação se mostre adequada.

O Princípio da Garantia Prioritária, consignado no art. 4, alíneas a, b, c e d, estabelece que a criança e o adolescente devem receber prioridade no atendimento dos serviços públicos e na formulação e execução das políticas sociais.

O Princípio da Proteção Estatal, evidenciado no art. 101, significa que programas de desenvolvimento serão estabelecidos visando a formação biopsíquica, social, familiar e comunitária.

Seguindo a mesma orientação, os Princípios da Escolarização Fundamental e Profissionalização, encontrados nos arts. 120, § 1º e 124, inciso XI, tornam obrigatórias a escolarização e a profissionalização.

Já o Princípio da Prevalência dos Interesses do Menor, criado através do art. 6, orienta que na interpretação da lei, serão levados em consideração os fins sociais a que o Estatuto se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres indisponíveis e coletivos, e condição peculiar do adolescente infrator de pessoa em desenvolvimento.

O Princípio da Indisponibilidade dos Direitos do Menor e da Sigilosidade, previsto no art. 27, reconhece que o estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, observado o segredo de justiça.

O Princípio da Reeducação e Reintegração, observado no art. 119, incisos I e IV, estabelece a necessidade da reeducação e reintegração do adolescente infrator, através das medidas sócio-educativas e medidas de proteção, promovendo socialmente a sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência, bem como supervisionando a frequência e o aproveitamento escolar.

Pelo Princípio da Respeitabilidade e do Compromisso, estabelecidos nos arts. 18, 124, inciso V e art. 178, depreende-se que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, de acordo com os arts. 18, 124, inciso V e art. 178, sendo que todos que assumirem a guarda ou tutela devem responder bem e fielmente pelo desempenho do seu cargo.

O Princípio do Contraditório, previsto inicialmente no art. 5º, LV, da Constituição Federal, garante aos adolescentes infratores ampla defesa e igualdade de tratamento no processo de apuração de ato infracional, como dispõe nos arts. 171 a 190 do Estatuto.

A Constituição Federal acolheu o princípio do contraditório como um dos direitos indisponíveis do indivíduo, que, desde os primórdios, não pode ser condenado sem antes ser ouvido. Aliás, Sêneca já ensinava que é iníquo o julgador que sentencia sem ouvir o acusado (VALENTE, 2002, p. 61).

Além disso, João Batista Costa Saraiva (2002 a, p. 16) considera fundamental explicar que o ECA estrutura-se a partir de três sistemas de garantia: o Sistema Primário, o Sistema Secundário e o Sistema Terciário.

O Sistema Primário versa sobre as políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes, previstas nos arts. 4º e 87. O Sistema Secundário aborda as medidas de proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, previstas nos arts. 98 e 101, e, por fim, O Sistema Terciário trata da Responsabilização penal do adolescente infrator, através das medidas sócio-educativas, previstas no art. 112, que são aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. O autor (2003, p. 24) complementa que:

Este tríptico sistema, de prevenção primária (políticas públicas), prevenção secundária (medidas de proteção) e prevenção terciária (medidas sócio-educativas), opera de forma harmônica, com acionamento gradual de cada um deles. Quando a criança ou adolescente escapar ao sistema primário de prevenção, aciona-se o sistema secundário, cujo grande agente operador deve ser o Conselho Tutelar. Estando o adolescente em conflito com a lei, atribuindo-se a ele a prática de algum ato infracional, o terceiro sistema de prevenção, operador das medidas sócio-educativas, será acionado, intervindo aqui o que pode ser chamado genericamente de sistema de Justiça (Polícia/ Ministério Público/ Defensoria/ Judiciário/ Órgãos Executores das Medidas Sócio-educativas).

Do exposto, depreende-se que o ECA fundamenta-se em princípios jurídicos herdados de outras normas, como é o caso do Princípio do Contraditório, assegurado inicialmente na Constituição Federal, bem como em fundamentos previstos em legislações internacionais, e que foram previstos de forma expressa em seus artigos, tais como o Princípio da Prevenção Geral e da Proteção Estatal, expresso no art. 4º, segundo o qual:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Além desses princípios previstos na Constituição Federal e no ECA, não podem ser esquecidas, conforme adverte Aloysio Nunes Ferreira (2002, p. 22), em palestra na IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, das diretrizes que surgiram com o passar do tempo, através da efetivação de medidas de proteção, como é o caso do Princípio da Descentralização das Ações, que significa o dever da participação da sociedade, por meio das suas entidades representativas, na proteção e reeducação dos adolescentes.

1.5. Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral

No mundo jurídico, para Emílio Garcia Mendez (1997, p. 12), doutrina é o conjunto da produção teórica elaborada por todos aqueles ligados, de uma ou de outra forma, ao tema, sob a ótica do saber, da decisão ou execução. O autor entende ainda que:

Normalmente, em todas as áreas do direito dos adultos a produção teórica encontra-se homogeneamente distribuída entre os diferentes segmentos do sistema, o que, estimulando-se a pluralidade dos pontos de vista, assegura eficazes contrapesos intelectuais na interpretação das normas jurídicas.

A Doutrina da Proteção Integral substituiu a Doutrina da Situação Irregular, fundamento do revogado Código de Menores, sendo que para a compreensão da importância da doutrina atual faz-se necessário discorrer, brevemente, sobre a doutrina que vigorava anteriormente.

A Doutrina da situação Irregular definia o estado de 'patologia social', que quando constatado, indicava que o 'menor' deveria ser alcançado pela norma. O revogado Código de Menores, em seu art. 2º estabelecia que se considerava em situação irregular o menor: com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária.

Os fundamentos jurídicos dessa doutrina remontam ao Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris, no período de 29 de junho a 1º de julho de 1911, momento em que se consagrou, de acordo com Emílio Garcia Mendez (apud SARAIVA, 2003, p. 33), o binômio carência/delinquência.

Assim, o Código de Menores não garantia uma proteção verdadeira para as crianças e adolescentes, pois se apoiava na falsa idéia de que todos teriam as mesmas oportunidades sócio-econômicas, como se o caminho do crime fosse uma opção, garantindo proteção apenas nas situações determinadas, conhecidas como 'situações irregulares'.

Na concepção técnico jurídica, “menor” designa aquela pessoa que não atingiu ainda a maioridade, ou seja, 18 anos. A ele não se atribui a imputabilidade penal, nos termos do art. 104 do ECA c/c art. 27 do CP. Se isso não bastasse, a palavra “menor”, com o sentido dado pelo antigo Código de Menores, era sinônimo de carente, abandonado, delinqüente, infrator, egresso da FEBEM, trombadinha, pivete. A expressão “menor” reunia todos esses rótulos e os colocava sob o estigma da “situação irregular”.

No entanto, é importante ressaltar que apesar do amplo sistema de garantias previsto nessa lei, nem todos os seus objetivos foram imediatamente alcançados, porque a sua efetivação depende de diversos fatores, tais como a existência de medidas públicas e a diminuição da criminalidade e da miséria, como lembra Cláudio Augusto Vieira da Silva (2001, p. 13), ao apresentar a IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Nestes anos todos de implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente, os índices de violência aumentaram significativamente, assim como o empobrecimento da população. Na mesma medida, crianças e adolescentes em um maior número estão sujeitos a violações de múltiplas formas e o seu envolvimento em ações de conflito com lei numa relação direta tem aumentado.

Destarte, o ECA é uma legislação de acordo com todas as diretrizes internacionais sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, e se não apresenta a solução para todos os problemas que a infância e a adolescência brasileira encontram, certamente indica o caminho, através da Doutrina da Proteção Integral.

CAPÍTULO 2 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ADOLESCENTE INFRATOR

O conceito de inimputabilidade penal do adolescente faz-se imprescindível na compreensão do ECA, porque embora não sejam aplicadas as sanções previstas no Código Penal, o adolescente em conflito com a lei é responsabilizado, de maneira pedagógica e retributiva, através das medidas sócio-educativas.

Apesar disso, a inimputabilidade não significa que ao adolescente serão aplicadas medidas mais brandas do que aos maiores de 18 anos, uma vez que há medidas sócio-educativas que têm a mesma correspondência das penas alternativas, previstas no Código Penal, como a prestação de serviços comunitários, por exemplo. Sobre a responsabilidade penal do adolescente, Emílio Garcia Mendez apud João Batista Costa Saraiva (2003, p. 74-75) ensina que:

A construção jurídica de responsabilidade penal dos adolescentes no ECA (de modo que foram eventualmente sancionados somente os atos típicos, antijurídicos e culpáveis e não os atos 'anti-sociais' definidos casuisticamente pelo Juiz de Menores), inspirada nos princípios do Direito Penal Mínimo constitui uma conquista e um avanço extraordinário normativamente consagrados no ECA.

Para sofrer a ação estatal, a conduta deve ser reprovável, ou seja, além de típica, deve ser antijurídica. Desta forma, não haverá culpabilidade quando houver erro inevitável sobre a ilicitude do fato, erro inevitável a respeito do fato que configuraria uma discriminante, obediência à ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico e ainda a inexigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível.

Além das medidas sócio-educativas, podem ser aplicadas outras medidas específicas, como explica Josiane Rose Petry Veronese (1997, p. 100), como o encaminhamento e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em escola pública de ensino fundamental, inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio à família e ao adolescente e orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

O ECA construiu um novo modelo de responsabilização penal do adolescente, através de sanções aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade, possuindo além do caráter sócio-educativo, uma essência retributiva.

2.1. Imputabilidade Penal

No Claro ensinamento de Mirabete (2000, p. 210):

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Observou-se vários sistemas ou critérios nas legislações para determinar quais os que, por serem inimputáveis, estão isentos de pena pela ausência de culpabilidade.

O primeiro é o sistema biológico (ou etiológico), segundo o qual aquele que apresenta uma anomalia psíquica é sempre inimputável, não se indagando se essa anomalia causou qualquer perturbação que retirou do agente e a vontade do momento do fato. É, de fato, um critério falho, que prevalece o sentimento de impunidade quanto ao indivíduo que tem entendimento e capacidade de determinação apesar de ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto etc.

O segundo é o psicológico, em que se verificam apenas as condições psíquicas do autor no momento do fato, descartada qualquer preocupação acerca da existência ou não de doença mental ou distúrbio psíquico patológico. Critério pouco utilizado, de difícil averiguação, esse sistema se mostrou falho na aberrante “perturbação dos sentidos” da legislação anterior ao Código de 1940.

O terceiro critério, por sua vez, é denominado sistema biopsicológico (ou biopsicológico normativo ou misto), adotado pela lei brasileira no art. 26, que combina os dois anteriores. Por ele, deve verificar-se, em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, averigua-se se era ele capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade. Tendo capacidade de entendimento, apura-se se o agente era capaz de determinar-se de acordo com essa consciência. Inexistente a capacidade de determinação, o agente é também inimputável.

Vale observar, nos termos do Código Penal, excluem a imputabilidade e, em consequência, a culpabilidade: a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26); a menoridade, caso de desenvolvimento mental incompleto presumido (art. 27); e a embriaguez fortuita completa (art. 28, § 1º).

No mesmo sentido identifica Jesus (2000, p. 469):

[...] Em síntese, a inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se há imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico ou psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que exclui [...].

2.2. O Perfil do Adolescente Infrator

A adolescência, do ponto da Psicologia, é uma fase que além das modificações do corpo humano, é caracterizada pela definição de identidades, através de mudanças na fixação do caráter e da afirmação da personalidade do indivíduo, como explica Miguel Moacir Alves Lima (2002, p. 373):

Além disso, a adolescência é uma fase evolutiva de grandes utopias que, no geral, tendem a tornar mais problemática a relação do adolescente com o ambiente social, porquanto sua pauta de valores e sua visão crítica da realidade, ora intuitiva ou reflexiva, acabam destoando da chamada ordem instituída.

O ECA, com fundamento da Doutrina da proteção Integral, bem como nos critérios médicos e psicológicos, considera o adolescente como pessoa em desenvolvimento, prevendo que assim deve ser compreendida a pessoa que possui entre 12 e 18 anos de idade.

O adolescente infrator é inimputável perante as cominações previstas no Código Penal, ou seja, não recebe as mesmas sanções que as pessoas que possuem mais do que 18 anos de idade, vez que a inimputabilidade penal está prevista no art. 227 da Constituição Federal, que fixa em 18 anos a idade de responsabilidade penal e no art. 27 do Código Penal, critério de política criminal que varia entre os países.

A propósito de idade de responsabilidade penal, onde seguidamente os Estados Unidos da América são invocados como paradigmas, cumpre destacar que em Estados como a Califórnia, Arkansas e Wyoming a idade de imputabilidade penal está fixada em 21 anos. Já países como Índia, Paraguai e Egito estabelecem a idade de imputabilidade penal em 15 anos (SARAIVA B, 20002, P. 54).

Apesar de ser inimputável, o adolescente infrator é responsabilizado pelos seus atos, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, através das medidas sócio-educativas.

Desta forma, a adolescência está estabelecida objetivamente com início aos 12 anos e término aos 18 anos, sendo que a maior parte dos atos infracionais é cometida por adolescentes infratores do sexo masculino, na faixa etária entre os 16 e 17 anos de idade.

2.3. Do Ato Infracional

O ato infracional é uma ação praticada por um adolescente, correspondente às ações definidas como crime cometidas pelos adultos, e está definido no art. 103, do ECA. Segundo Henriqueta Scharf Vieira (1999, p. 15):

No direito penal, o delito constitui uma ação típica, antijurídica, culpável e punível. Já o adolescente infrator, embora inegavelmente causador de problemas sociais graves, deve ser considerado como pessoa em desenvolvimento, analisando-se aspectos com sua saúde física e emocional, conflitos inerentes à idade cronológica, aspectos estruturais da personalidade e situação sócio-econômica e familiar.

No entanto, é preciso ter em mente, como lembra José Jacob Valente (2002, p. 66), que “a cada crime ou contravenção praticado por adolescente não corresponde uma medida específica, ficando, como observa-se, a critério do julgador escolher aquela mais adequada à hipótese em concreto”.

Verifica-se que a influência de amigos, o uso de drogas e a pobreza são as razões principais para a prática delituosa e se equilibram em termos numéricos [...] As respostas demonstram a fragilidade do adolescente à influência de terceiros e a íntima relação do ato infracional com o uso de drogas. No Brasil, além das causas mencionadas, outra grande causa da delinquência infantil é a falta de instrução e a evasão escolar, uma vez que sem estar estudando, o adolescente acaba ocioso e mais propenso a praticar atos infracionais. De acordo com Mário Volpi (1999, p. 56-57):

A grande maioria dos adolescentes pesquisados – 96% - não concluiu o ensino fundamental. A porcentagem de analfabetos é de 15,4%. O número de adolescentes que concluíram o 2º grau, conseqüentemente, torna-se praticamente nulo – 7 num total de 4.245 (cujas informações foram obtidas), o que representa a ínfima parcela de 0,1% [...] dos 4.245 adolescentes, sujeitos desta pesquisa, 2.498 – 61,2%, portanto – não freqüentavam a escola por ocasião d aprática do ato infracional.

É o que aconteceu com o personagem ‘Busca-pé’, do livro da Cidade de Deus (LINS, 1997, p. 14), que entre a oportunidade de estudar, e os atrativos da rua, acabou sendo influenciado pela segunda opção, assim como a grande maioria dos adolescentes:

Busca-pé mecanicamente verificou a hora, constatou que estava atrasado para a aula de datilografia, mas que se foda (sic), já tinha perdido um montão de aulas, mais uma não iria alterar nada, não estava mesmo com saco para ficar batendo a maquina por uma hora e não iria também ao colégio [...] A vermelhidão precedera um corpo humano morto. O cinza daquele dia intensificou-se de maneira apreensiva. Vermelhidão esparramando-se na correnteza, mais um cadáver.

Depreende-se assim que os motivos que levam o adolescente a cometer atos infracionais resultam dos problemas econômicos, sociais e culturais, bem como pela influência de amigos, a evasão escolar, o uso de drogas e a pobreza, indicando assim as áreas que as políticas públicas devem atuar com maior urgência.

2.4. Das Medidas Sócio-educativas

O ECA, de acordo com João Batista Costa Saraiva (2002, p. 28), em face de sua organização e medidas, pode ser dividido em duas vertentes: medidas de proteção e as medidas sócio-educativas.

As medidas de proteção, elencadas no art. 101, do ECA destinam-se às crianças e adolescentes, sempre que seus direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados, bem como, no caso de uma de criança praticar uma infração, a ela será aplicada alguma dessas medidas.

É o que aconteceria com o personagem 'Dadinho', da obra 'Cidade de Deus', caso fosse surpreendido pela autoridade policial (Delegado de Polícia), vez que com 06 anos de idade, só poderia receber a aplicação de uma medida de proteção, através do Conselho Tutelar:

Dadinho gostava de levar as armas até o local a ser assaltado e entregá-las aos bandidos. Entretanto a sua mentalidade de menino de seis anos de idade não discernia o que estava fazendo. Sabia que era errado, mas ter sempre um trocado no bolso para as guloseimas, as figurinhas dos álbuns dos times de futebol, as pipas, as linhas, as bolas de gudes e o pião valia a pena (LINS, 1997, p. 184).

Já as medidas sócio-educativas, previstas no art. 112, do ECA, aplicam-se tão somente aos adolescentes autores de ato infracional, ou seja, através delas ocorre a responsabilização penal do adolescente infrator, que passa a ser sujeito responsável pelo seus atos, como aduz João Batista Costa Saraiva (2002 a, p. 45):

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente institui no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Assim, a responsabilização penal do adolescente infrator efetiva-se através da aplicação das medidas sócio-educativas, como a Advertência considerada mais branda, pois

consiste em uma admoestação verbal, feita pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz e está definida no art. 115, do ECA.

A Obrigação de Reparar o dano caracteriza-se por ser coercitiva e educativa, levando o adolescente a reconhecer o erro e a repará-lo, estando prevista no art. 116, do ECA, que estabelece três hipóteses de reparação, quais sejam devolução da coisa, ressarcimento do prejuízo e a compensação do prejuízo por qualquer meio.

A Prestação de Serviços à Comunidade que constitui, na esfera penal, pena restritiva de direitos, está prevista no art. 117, do ECA, propondo a ressocialização do adolescente infrator através de um conjunto de ações, como alternativa à internação.

A Liberdade assistida consiste em acompanhar e orientar o adolescente, objetivando a integração familiar e comunitária, através do apoio de assistentes sociais e técnicos especializados, e está prevista nos arts. 118 e 119, do ECA.

A medida sócio-educativa de Semiliberdade está prevista no art 120, do ECA, sendo coercitiva, vez que³ afasta o adolescente do convívio familiar e da comunidade, sem contudo restringir totalmente o direito de ir e vir, pois se destina aos adolescentes infratores que trabalham e estudam durante o dia e à noite recolhem-se em uma entidade específica.

A medida sócio-educativa de Internação consiste na privação da liberdade do adolescente infrator, e está prevista no art. 121, do ECA, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente.

CAPÍTULO 3 O ABSURDO DA MAIORIDADE PENAL

No presente capítulo destacar-se-á o absurdo da maioridade penal levando em consideração o grande avanço do ECA. Antes, as crianças e adolescentes eram vistas como propriedade dos pais, que poderiam até espancá-los. Hoje eles são sujeitos de direitos como os demais cidadãos.

Tratar-se-á de um absurdo a redução da maioridade penal, tem-se que buscar mudanças na base do problema, buscando melhoria nas condições de vida em todos os aspectos sociais.

Percebe-se que a realidade atual do Brasil não é nada agradável, visto que o país tem um sistema penal que não tem suporte para tal mudança na Lei.

3.1. Entendimento sobre a maioridade penal

O critério definido pelo legislador, para se determinar a responsabilidade penal foi o biopsicológico, conforme já demonstrado. Esta opção consta na exposição de motivos da Lei nº 7.209/84, que deu promoveu a reforma do Código Penal, cuja publicação de deu em 1940.

Ocorre que, assim como o legislador entendeu ser a idade de dezoito anos suficiente para que o adolescente passasse à vida adulta no que tange à compreensão sobre a conseqüência de seus atos, conseqüentemente tornando-o imputável penalmente, freqüentemente surgem movimentos para que esta idade seja reduzida para os dezesseis anos.

Há países que já adotam este termo inicial para tal responsabilidade, a exemplo de Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica e Israel. Outros, por sua vez, fixam a maioridade penal a partir dos dezessete anos, a exemplo de: Grécia, Finlândia e Federação Malásia. Aos quinze anos, adolescentes dos seguintes países já se tornam responsáveis penais: Índia, Honduras, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala e Líbano. As menores idades para imputação penal encontram-se na Alemanha e Haiti, catorze anos; e Inglaterra, que chega ao absurdo de considerar penalmente responsáveis os com idade mínima de dez anos. Em sentido contrário, existem países que mais prolongam a inimputabilidade de seus cidadãos até os vinte e um anos, entre eles estão Suécia, Chile e Ilhas Salomão¹⁰.

No Brasil, há, ainda, vozes mais isoladas, defendendo o início da maioridade penal em idades inferiores a dezesseis anos e outros que relativizam este critério, pretendendo, para

¹⁰ Mirabete, Julio Fabiano. Manual de direito penal.- 2. ed.-São Paulo, Atlas, 2004, p.216.

se definir pela sanção a ser imposta ao adolescente infrator, se penal ou sócio-educativa, submeter o jovem com idade entre dezesseis e dezoito anos a exame psicológico, o qual determinaria a sua capacidade de discernimento e, apenas após este exame, se concluir pela sua imputabilidade ou não. Estes movimentos são motivados pela notícia de crimes praticados por adultos, envolvendo a participação de crianças e adolescentes ou até mesmo a prática de atos infracionais por crianças e adolescentes apenas. Os difusores destes reclames - repita-se, que vêm sempre à mídia com discursos irracionais e retributivos -, buscam na sanção penal a solução para o fim da violência praticada pelos adolescentes. Aliás, insistem ser esta a única via.

Neste capítulo, se traz alguns destes entendimentos, com suas fundamentações e, por vezes criticando-as.

Bitencourt ¹¹, tratando da imputabilidade, traz a presunção legal de que aquele com idade inferior a dezoito anos ainda não atingiu grau suficiente de amadurecimento para ser tido como imputável. Também, existe a argumentação daqueles que pretendem antecipado o início da responsabilização penal, de que a Constituição Federal de 1988 autoriza ao exercício do voto, nas eleições pátrias, ao cidadão com idade superior a dezesseis anos. Por outro lado, confrontando esta argumentação, a idade mínima para se habilitar à condução de veículos automotores é de dezoito anos. Ou seja: a determinação de idade para início da responsabilização nos âmbitos penal, eleitoral e administrativo, é distinta, de acordo com a exigência de amadurecimento do indivíduo para tanto. A proposta de Bitencourt é “*uma responsabilidade penal diminuída*”, porém, sugerindo a maioria penal para aqueles com idade a partir de vinte e um anos e considerando inimputáveis os quais não atingirem os quinze anos de vida. A pena seria cumprida em estabelecimentos diferenciados, próprios para receber estes condenados:

Admitimos, de *lege ferenda*, a possibilidade de uma terceira via: nem a responsabilidade penal do nosso Código Penal, nem as medidas terapêuticas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma *responsabilidade penal diminuída*, com conseqüências diferenciadas, para os infratores jovens com idades entre dezesseis e vinte e um anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra espécie de estabelecimento, exclusiva para menores, com tratamento adequado, enfim, um tratamento especial.

O próprio autor teme a aceitação de sua proposta, por receio de que os “*legisladores de plantão*” atuem de forma incompleta, esquecendo-se ou, propositadamente, deixando de criar os estabelecimentos que sugere para o cumprimento da pena, justamente por crer na

¹¹ Op. Cit p. 440-441

“incompetência e falta de seriedade” da política criminal brasileira. Pela complexidade do tema, Bitencourt, justificadamente, ao se aprofunda na defesa de sua proposta.

Entretanto, como já demonstrado anteriormente, a superpopulação carcerária é uma realidade, sem que o Estado tenha a enfrentado com a construção de novos estabelecimentos penais. Se por um lado, esta proposta sendo aceita, seria mais um motivo para que novos locais de cumprimento de pena fossem providenciados. Mas, a julgar pela inércia estatal dos últimos anos, pouca confiança e esperança devemos ter neste sentido.

Mirabete¹² se manifesta pela maioria penal aos dezoito anos, ainda que o adolescente infrator possua idade entre dezesseis e dezoito anos, buscando evitar, deste modo, a promiscuidade daquele ao se ver obrigado a cumprir pena entre delinquentes de maior grau de promiscuidade:

Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos. Entretanto, a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes.

Francisco de Assis Toledo¹³, com a autoridade de quem fez parte da Comissão de Reforma Penal de 1984, no cargo de coordenador, complementa a exposição de motivos da Lei. nº 7.209/84, no tocante aos motivos para se decidir pela maioria penal aos dezoito anos. Acredita que o aumento do índice da prática de atos infracionais por adolescente não justifica a antecipação do termo inicial para a responsabilidade penal. Traz que esta idade fora recomendada pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris, sendo esta a razão para os países adotarem idades próximas como limite máximo para a inimputabilidade penal.

Toledo, continuando sua argumentação, se refere ao período de transição da infância para a adolescência e desta para a vida adulta. Das dificuldades que encontramos em mudarmos nossa maneira de ver e perceber o mundo. Usando como exemplo Saint-Exupéry, nos induz a captar melhor esta mudança de visão do mundo:

Não é nada fácil abandonar o mundo mágico e livre da infância, para, passando pela puberdade, transformar-se no “homem razoável” que, por força de hábitos, identifique, como nos disse Saint-Exupéry, um chapéu no desenho de uma cobra que

¹² Op. cit p. 217

¹³ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei N.º 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988.- 5. ed.- São Paulo. Saraiva, 1994, p. 319-320.

engolia um elefante, e que resista ao chamado das florestas virgens e das estrelas, para falar de golfe, de política, e de gravatas (O pequeno príncipe).

Em mais um complemento à exposição de motivos da Lei nº 7.209/84, refere-se a Sheldon Glueck, em sua afirmação de que “as investigações psiquiátricas e criminológicas sobre as primeiras manifestações do comportamento anti-social da infância evidenciam que este não é fruto da aprendizagem, mas se verifica naturalmente”.

Encerrando sua manifestação acerca do tema, Toledo não vê no aumento da criminalidade com participação de crianças e adolescentes motivo justificador para que estes venham a ser tratados penalmente como os maiores de dezoito anos e critica a economia por não investir em educação, dada a sua baixa lucratividade frente a outras opções de investimento.

Dotti ¹⁴, por sua vez, vai além. Defende ser cláusula pétrea o dispositivo constitucional que determina o início da maioridade penal aos dezoito anos:

A inimizabilidade assim declarada constitui uma das garantias fundamentais da pessoa humana, embora topograficamente não esteja incluída no respectivo Título (II) da Constituição que regula a matéria. Trata-se de um dos *direitos individuais* inerentes à redação do artigo 5º, caracterizando-se, assim, uma *cláusula pétrea*.

O procurador da república, o Dr. Paulo de Souza Queiroz ¹⁵, filho ilustre de Itaberaba-Ba, se posta contrário à redução da maioridade penal, minimiza a capacidade de discernimento do jovem como critério para se decidir pela sua responsabilização penal, provocando o questionamento para a utilidade social de se impor as penas do Código penal a adolescentes:

Fixar, pois, como critério objetivo de imputabilidade 18 anos de idade é atentar unicamente a uma questão de conveniência político-criminal. O decisivo não é, pois, saber se alguém com menos de dezoito anos é capaz, ou não, de discernimento, mas se é socialmente útil e politicamente adequado castigar penalmente antes dessa idade ou só a partir dela.

Esta utilidade tem sua importância destacada pela sabida violência do ambiente carcerário. Não apenas a violência física que os presos promovem mutuamente, mas, no caso dos adolescentes, se submetidos a regime carcerário, a violência moral, por serem submetidos a um ambiente absolutamente ineficaz para torná-lo menos agressivo à sociedade e seus valores.

¹⁴ DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral.-Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 412-413

¹⁵ QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal: introdução crítica.- São Paulo: Saraiva, 2001, p. 223

Assim, antes de se defender o encarceramento dos jovens, acreditando-se terem estes a tão discutida e citada *capacidade de discernimento*, a sociedade precisa refletir se, ao retornar à liberdade, depois de submetido à vingança que tanto lhe desejaram, o adolescente, agora ex-presidiário, poderá conviver com aqueles que lhe retiraram a liberdade. Não se está querendo defender a impunidade do jovem, mas provocando à reflexão sobre a melhor forma de tratar aquele com idade entre dezesseis e dezoito anos, de modo que as conseqüências deste tratamento não se concretizem na forma de mais prejuízos à sociedade.

Em sentido oposto àqueles que defendem a manutenção da atual idade penal, o Prof. Marcelo Fontes Barbosa ¹⁶ - desconhecendo as preciosas recomendações o Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949 acerca da manutenção da maioridade penal aos dezoito anos - afirma que “... , *não socorre do ponto de vista de adoção irrestrita do critério biológico com idade limite aos dezoito anos, nenhum argumento racional...*”, desta forma, se manifesta favorável à maioridade penal aos dezesseis anos, desde que comprovado ser o adolescente, ao tempo da infração, capaz de compreender a lesividade de sua conduta. Reconhece na infração adolescente a busca de satisfação de desejos de consumo, exemplificando com o roubo de tênis de marcas famosas. Vale-se dos mesmos argumentos já citados, de que o jovem já possui o direito de voto, portanto, dotado de certo grau de compreensão e tomada de decisão, acrescentando que aos dezesseis anos o adolescente poderá se emancipar, adquirindo a capacidade de se tornar responsável pelos seus atos negociais.

Após este estudo, nos resta a compreensão da preocupação dos autores com a capacidade de discernimento do adolescente para se decidir pela sua responsabilização penal ou não; pelo tratamento do jovem infrator pelas sanções do Código Penal ou do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A análise da culpabilidade e de seus critérios nos remete à capacidade de compreensão da ilicitude do ato praticado pelo adolescente. Toda a discussão se dá tendo como foco aferir se o jovem menor de dezoito e maior de dezesseis anos já possui amadurecimento suficiente, não apenas para compreender a gravidade de seu desvio de comportamento, mas, também para se determinar contrário a ele. Seja para se definir favorável à redução da idade termo inicial para a responsabilidade penal, após exame psicológico que a aferirá, e, sendo esta suficiente, o adolescente responderia penalmente, ou para ter esta capacidade como insuficiente para impor ao infrator o mesmo tratamento que os maiores de dezoito anos recebem do sistema penal. Lembrando aqueles que defendem a

¹⁶ BARBOSA, Marcelo Fontes. DIREITO PENAL ATUAL (estudos). São Paulo. Malheiros, 1996, p.97.

inimputabilidade dos com idade entre dezesseis e dezoito anos, ainda que estes possuam uma boa compreensão da lesividade de sua conduta, dentre eles, inclusive, Francisco de Assis Toledo, que nos trouxe a recomendação do Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas.

Conclui-se por considerar acerto do legislador a fixação inicial da responsabilidade penal aos dezoito anos, posto que o adolescente ainda se encontra em fase de amadurecimento e aprendizado, esta se dando através do questionamento dos valores que lhe são impostos e do alargamento de seu horizonte de conhecimentos, o que o leva a experiências, tentativas e erros, que o conduzirão a sua formação moral. Justamente por isto, a sua capacidade de entendimento, que integra o conceito da culpabilidade, ainda não é suficiente para se reconhecer a sua imputabilidade.

A aplicação das normas contidas na Lei nº 8.069/90 ao adolescente-infrator trarão melhores resultados para a sociedade. Resta somente ao próprio Estado prover a estrutura mínima para bom funcionamento e querer ver as suas leis aplicadas na realidade, assim como à sociedade funcionar como fiscal do Estado na consecução do trazido nas leis.

3.2. A Ilusão de Impunidade

Para se ter noção de como avulta em importância a temática da ilusão de impunidade, é mister ressaltar que a delinquência juvenil vem se mostrando um tema preocupante, haja vista que a maioria das pessoas desconhecem o amplo sistema de garantias do ECA e acredita que o adolescente infrator, pelo fato de ser inimputável, não é responsabilizado pelos seus atos, essa tese não é verdadeira.

Há de ser considerado que a responsabilização penal do adolescente se dá através das medidas sócio-educativas. Ser-lhe-á aplicada uma medida sócio-educativa, que poderá ser a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços comunitários, a imposição da liberdade assistida, e a internação em estabelecimento educacional, a qual será sempre breve e de caráter excepcional (Art. 227, parágrafo 3º, V da CF).

No entanto, percebe-se que a opinião pública é baseada nas informações repassadas pela mídia, que frequentemente alerta para o crescente nível da violência, tentando mostrar que os adolescentes infratores são os responsáveis pelo elevado índice. Nesse sentido, acredita-se que nada acontece para os adolescentes que praticam ato infracional.

Diante dessa realidade, forma-se uma visão preconceituosa e racionaria contra os adolescentes em confronto com a Lei.

Para Karina Sposato (2001, p.54) “ o grau de violência com que a opinião pública vai atuar está relacionado com a importância com que as pessoas atribuem a determinado acontecimento”.

Assim, os meios de comunicação, conforme Mário Volpi (2002 b, p.33), “ veiculam diariamente informações sem respaldos em dados concretos, tentando disseminar diversos mitos, que podem ser classificados em três categorias, quais sejam: mito do hiperdimensionamento do problema, mito da periculosidade do adolescente, e o mito da impunidade”.

3.3. A Existência dos Mitos sobre a Responsabilização Penal do Adolescente Infrator

Surge, a partir daí, a fase da composição dos mitos, tem-se o Mito do Hiperdimensionamento do Problema, este resulta de uma manipulação de informações, por parte da mídia, que passa à opinião pública a falsa idéia de que há cada vez mais adolescente envolvidos na criminalidade.

Fato é que esse mito atinge a sociedade dentro da expectativa do medo, nada impedindo que haja ,também,um conjunto de hipóteses segundo as quais efetivamente há um grande número de adolescentes praticando delitos, elevando assim a insegurança. Entende-se que as hipóteses elencadas não são dados concretos, pois, não há qualquer dado que autorize afirmar o crescimento da delinquência juvenil.

No mesmo sentido informa Volpi (2002 b, p.34):

[...] analisando informações extraídas do Censo Penitenciário Brasileiro, do Ministério da Justiça, concluindo que para cada 88 presos adultos, existem apenas 3 adolescentes internados: em 1994, havia 88 presos (adultos para cada mil habitantes no Brasil, enquanto a proporção para adolescentes privados de liberdade era de 3 para os mesmos cem mil habitantes [...].

Dados estatísticos sobre a criminalidade de acordo com Silva (2001, p.14) dos crimes praticados no país, apenas 10% são cometidos por adolescentes infratores, sendo que 90% são delitos contra o patrimônio.

Nesse ínterim, observa-se absurdos índices de violência com os quais a sociedade é obrigada a conviver. Viu-se que dos delitos praticados no país , em torno de 10% são atribuídos a adolescentes e, destes, cerca de 90% são delitos contra o patrimônio e não contra a vida.

Percebe-se que, embora os adolescentes também sejam responsáveis pelo aumento da violência no Brasil, conforme pesquisas realizadas, pode-se dizer que o índice dos atos infracionais praticados é baixo, dessa forma, não há fundamento para o mito do hiperdimensionamento do problema.

No tocante a sociedade, outra idéia que se passa é a do Mito da Periculosidade do Adolescente Infrator, compete aqui demonstrar que é através dos meios de comunicação e da persistência da Doutrina da Situação Irregular, no imaginário coletivo, é que os atos infracionais cometidos por adolescentes revestem-se cada vez mais de intensa violência, infundindo, dessa forma, o mito da periculosidade do adolescente infrator.

Giustina (2001, p. 36) nos esclarece que: É claro que há casos em que adolescentes infratores envolvem-se em crimes bárbaros, porém, de acordo com pesquisas realizadas, não há que se falar em alta periculosidade com relação ao adolescente infrator, pois dos 20 milhões de adolescentes brasileiros, apenas 0,1% está envolvido na prática de atos infracionais.

Saraiva (2002 b, p.35) concorda com a tese defendida, alertando ainda que os delitos graves (homicídios, estupros e latrocínios) constituem apenas 19% dos delitos praticados pelos adolescentes infratores, ou seja, menos de 2% dos delitos.

Compete ainda demonstrar que a proporcionalidade dos crimes mostrados na TV não é real, conclui-se que a maioria dos atos infracionais praticados pelos adolescentes são os delitos contra o patrimônio, em especial o furto. Insta, para tanto, que tais delitos não se revestem de grave ameaça, ou violência, portanto não faz sentido o mito da periculosidade do adolescente em conflito com a Lei.

Por fim, tenha-se em conta, o Mito da Impunidade, este também é ocasionado pela mídia, é uma das principais heranças da Doutrina da Situação Irregular. Baseia-se na falsa idéia que o adolescente infrator não é responsabilizado pelos seus atos, ocasionando assim no sistema de entendimento aos adolescentes uma presunção de inidoneidade. Explica Mendez (2002 ,p.43) é suficiente que “ um problema seja definido como um mal para passar a tornar-se mal”.

Saliente-se que é preciso levar em consideração que essa idéia está mal focalizado, visto que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê um amplo sistema de medidas sócio-educativas que são aplicadas especialmente aos adolescentes, quando cometem atos infracionais. Estabelecendo um sistema de sancionamento de caráter pedagógico em sua concepção.

Nesta feita, pode-se inferir que a idéia de impunidade decorre de uma apreensão equivocada, da ignorância e desconhecimento de que o ECA é um instrumento de responsabilidade do Estado, da sociedade, da família e do próprio adolescente. Por fim, vê-se que os meios de comunicação, por desconhecerem a diferença entre impunidade e inimputabilidade, incutem um erro a opinião pública, distorcendo os fatos. Por conseguinte, não faz sentido o mito da impunidade.

3.4. Maioridade Penal: Solução ou Problema?

Trata-se aqui de questionar se a solução é mudar a Lei , levando em consideração que o Brasil não tem suporte para tal mudança. Acredita-se que mudanças na base do problema devem ser realizadas, mas não acerca da redução da maioridade penal de forma isolada, pois ocasionaria mais problemas.

No que toca a proposta de diminuir a idade maior de dezoito para dezesseis anos é séria, e deve ser muito bem analisada, sabe-se que um jovem nessa idade já tem plena consciência de seus atos e, por isso, pode assumir tudo o que faz.

É de se observar facilmente, que o Brasil é um país onde as diferenças sociais são grandes, um jovem criado na convivência com o crime, tem princípios diferentes de um jovem criado longe dessa triste realidade. Assim sendo, o que é certo para um , é errado para o outro, muitos são manipulados pelo crime organizado, que se fortalece no jovem infrator e na impunidade que lhe é garantia. Acredita-se que a redução da maioridade penal viria como alerta.

Mas, não pode-se esquecer que o Brasil tem um Sistema Penal que não tem suporte para tal mudança. Constatou-se que ele é fraco, por não haver um trabalho social com os detentos, para que pudessem sair da cadeia com uma melhor formação. Os detentos convivem com pessoas que cometeram crimes diferentes , saindo piores do que quando entraram.

Diante dessa realidade, surge a seguinte indagação: a redução da maioridade penal seria a saída para a criminalidade no Brasil ? acredita-se que não, pois se não vier acompanhada de outras medidas , não será a solução, e sim problema.

Cabe ao governo elaborar com urgência um plano de medidas, que atuará em conjunto com a proposta da maioridade penal, mudanças na base do problema devem ser realizadas, tais como: educação, melhoria nas condições de vida, elaboração de trabalhos sociais, reestruturação do Sistema Penal Brasileiro e outras, criando-se um suporte para tal proposta. Caso isso não venha a acontecer, a tendência é só ocasionar problemas.

3.5. Proposta para a Implementação do ECA

Inicialmente no que tange às medidas sócio-educativas, vale ressaltar que, se estas forem adequadamente colocadas em funcionamento, mostram-se eficazes diante dos atos infracionais praticados. Para a implementação, faz-se necessário a operacionalização dos órgãos relacionados, como também, a criação de todo um aparato, não resta dúvida que o ECA, ensina o que fazer, e não como fazer.

A verdade é que o adolescente é considerado pela Lei como sujeito de direitos e em peculiar condição de desenvolvimento, assim como, cidadão capaz de ser responsabilizado pelos seus atos, considerar-se-á que as medidas sócio-educativas dependem de uma aplicação correta, para atingir plena efetividade.

Portanto, questão do mais alto relevo é no caso da medida sócio-educativa de internação, é preciso fugir da lógica dos internatos do sistema anterior, assim como de diversas entidades de internações, nas quais persistem em basear-se em meios de correção com violência.

Conforme Henriqueta Scharf Vieira (1999, p. 17): O problema da delinquência juvenil, embora grave, talvez possa ser enfrentado com poucos recursos materiais, caso haja conhecimento adequado, reflexão e vontade política. A autora conclui que : “ De uma tomada plena de consciência sobre a importância deste tema depende, em parte, o futuro da democracia”.

A referida autora (1999, p.17) completa que:

Para a efetivação do ECA, são necessárias atividades direcionadas à garantia da Educação Infantil, além de ingresso, permanência e sucesso no Ensino Fundamental, bem como programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação.

Todavia, de acordo com Henriqueta Sharf Vieira (1999,p25), em pesquisas realizadas, constatou-se que dos adolescentes infratores entrevistados, 59,18% não estavam estudando quando da prática do ato infracional, o que demonstra que a ausência de instrução é uma das causas da delinquência juvenil.

Diante dessa realidade, faz-se necessário e urgente investir nas medidas sócio-educativas, pois estas, quando aplicadas corretamente tornam-se um meio eficaz na recuperação e reintegração do jovem à sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerou-se que a redução da maioria penal não é um remédio eficaz para solucionar os problemas de ordem social. Viu-se que as medidas sócio-educativas aplicadas adequadamente, como também, o investimento na educação, na recuperação social, ameniza essa problemática, e não a política repressora, como a redução da responsabilidade penal. Não se pode, ainda, atribuir o aumento da criminalidade à impunidade do adolescente infrator, há fatores sociais e políticos a serem considerados.

Constatou-se que o centro do problema reside num caráter entre os quais a desestruturação familiar, a desigualdade social, a baixa concentração de renda, um ensino escolar precário, o desemprego cada vez maior, enfim por falta de estrutura várias esses jovens são vítimas de violência física até mesmo dentro de seus próprios lares, não tendo bom exemplo interno, poderá reproduzir amplamente nas ruas.

De outro lado, deve-se ressaltar que ninguém em sã consciência gosta de ficar preso, ausente da família por longos períodos. Ao invés de taxar um jovem como inútil socialmente, como um delinqüente irrecuperável, o legislador pode investir no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando muitas vezes é mal julgado pela sociedade.

Faz-se necessário repensar as medidas corretivas adequadas, porém acreditou-se que o caráter urgente não deve ser o da redução da responsabilidade penal, mas sim oferecer condições sociais mínimas necessárias à criança, para que esta não precise ir desde cedo às ruas buscar alternativas para sua sobrevivência. Espera-se que o legislador ataque à base resultado da má-estrutura social e educacional brasileira.

Não resta dúvida que investindo na recuperação social e não em políticas repressoras, evitar-se-á que as gerações sejam corrompidas pela falta de oportunidades e condições. Tem-se que dar condições a essas crianças, pois o futuro destas, será também o futuro de um país melhor. Nesse sentido, as discussões sobre a redução da maioria penal deixarão de ser consideradas.

Acreditou-se que ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Dessa forma, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar o jovem à comunidade, infelizmente isso não ocorre de forma positiva.

Observou-se que no processo de execução, as medidas transformam-se às vezes em castigos, revoltando os menores. É mister frisar que a aplicação de medidas sócio-educativas não pode acontecer isolada do contexto social, político, e econômico em que está envolvido o

adolescente. Concluiu-se que, a questão não é reduzir a maioria penal, mas discutir o processo de execução das medidas sócio-educativas aplicadas aos menores, deve-se pô-la em melhor funcionamento, oferecendo maior proteção integral, garantindo-se a reeducação e a ressocialização do jovem à sociedade.

A contribuição maior desse estudo foi de trazer para o meio acadêmico essa situação preocupante com relação à redução da maioria penal, na expectativa de difundir informações relevantes, deixando-os a par da necessidade de se questionar a redução da maioria penal, para que se proteja a parte fraca, oferecendo-lhes medidas sócio-educativas eficientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Código Penal. 4ª ed. São Paulo: Rideel, 2007.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 32/2001 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

_____, Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente.

COLPANI, Carla Fornari. A Responsabilidade Penal do Adolescente Infrator e a Ilusão de Impunidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 8. 162,15 dezembro. 2003. disponível em: <http://jus2.uol.com.br>. Acesso em: 28 de maio de 2007.

FIGUEIREDO, Luis Carlos Vieira de. Redução da Maioridade Penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, nº 58, ago. 2002. Disponível em : <http://jus2.uol.com.br>

JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em Conflito com a Lei. Ed. Livraria do Advogado, 1999.